



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

109

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06. 08. 1996
C	Rubrica

Processo nº : 13908.000026/94-94
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.325
Recurso nº : 97.997
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

ITR - Comprovado o erro material em que se buscou a autoridade lançadora, há de ser revisto o lançamento. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERAFIM MENEGHEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Saia das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 13908.000026/94-94
Acórdão nº : 203-02.325
Recurso nº : 97.997
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.442.607, 37, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondente ao exercício de 1993 do imóvel rural denominado 'Fazenda Duarte', cadastrado no INCRA sob o Código 712 035 012 670 9, localizado no Município de Bandeirantes-PR.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que:

a) o lançamento do ITR/92 foi objeto de recurso, de cujo resultado recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes em função de erros na fixação do Valor da Terra Nua com valor superior ao declarado e ao mínimo fixado pela IN 119/92 adotada por essa SRF para lançamento do ITR/92;

b) recebeu o lançamento do ITR/93 com os mesmos erros apontados acima e sem a redução do referido imposto conforme definição do Decreto nº 84.685/80 constando, erroneamente, na notificação a existência de exercício em débito. O exercício de 1992, *a priori*, encontra-se suspenso, conforme definição do art. 151 do CTN;

c) anexou DARF (fls.04) de pagamento da parte do lançamento não impugnada e solicita a revisão do VTNm e da classificação do imóvel como empresa rural.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 14/15, julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

'IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Exercício de 1993.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Aplica-se a redução do imposto prevista em lei ao imóvel que esteja com a exigibilidade do crédito tributário de exercícios anteriores suspensa em razão de impugnação ou recurso.

São isentos da Contribuição ao SENAR os proprietários de imóveis rurais classificados como empresa rural na legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000026/94-94

Acórdão nº : 203-02.325

Lançamento parcialmente procedente.”

Cientificado em 07.02.95, o recorrente interpôs recurso voluntário em 06.03.95 (fls. 20/21) alegando que:

a) dos valores reclamados a SRF atendeu a todos, com excessão do Valor da Terra Nua-VTN, requerendo para revisão da mesma uma Perícia ou Laudo Técnico, com o que o contribuinte não concorda, pois não está discutindo o VTN fixado pela IN 86 de 22.10.93 e sim a falha de ofício na fixação do VTN tributado da notificação do ITR/93;

b) prestou DITR/92 em 03.11.92 onde informou o VTN da sua propriedade em Cr\$ 19.792.148,00. A Moeda Nacional vigente naquela época era o Cruzeiro, posteriormente com a divisão por 1000, entrou em vigor o cruzeiro real. Na notificação do ITR/93 consta como VTN declarado Cr\$ 19.792.148,00, portanto, 1000 vezes a maior;

c) a SRF baixou a IN nº 86 fixando o VTN/ha em Bandeirantes/PR em Cr\$ 2.066,00. Multiplicando o VTN/ha pela área tributável do imóvel (125,1 ha) obteríamos Cr\$ 258.456,60- Na notificação do ITR/93 aparece como VTN tributado Cr\$ 205.911.061,56, portanto 795,70 vezes a maior. Não há qualquer parâmetro legal para a fixação desse valor. Observa-se flagrante falha de ofício nessa fixação que levou o requerente a recalcular o imposto devido, fazer o recolhimento e recorrer do valor. Não há que se falar em Perícia se o valor adotado pelo contribuinte é o da Instrução 86/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13908.000026/94-94
Acórdão nº : 203-02.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Como demonstrado no relatório, a decisão de 1ª instância considerou procedentes as reclamações do contribuinte quanto “a redução do imposto previsto em lei, ao imóvel que esteja com a exigibilidade do crédito tributário de exercícios anteriores suspensa em razão de impugnação ou recurso”. Esta mesma decisão aceitou enquadrar o recorrente como empresa rural e aceitou a isenção da contribuição ao SENAR.

“Dos valores reclamados a SRF atendeu a todos, com exceção do Valor da Terra Nua - VTN, requerendo para revisão da mesma uma Perícia ou Laudo Técnico, com o que o contribuinte não concorda, pois não está discutindo o VTN fixado pela Instrução Normativa 86 de 22.10.93 (DOU 26.10.93) e sim a falha de ofício na fixação do VTN Tributado da Notificação do ITR/93 (doc . 01 anexo).”

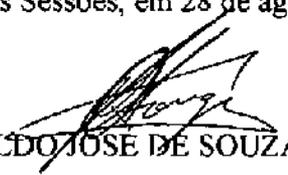
Ao que tudo indica houve realmente um erro na transformação da moeda. O recorrente declarou em cruzeiros (Cr\$) e teve seu imposto calculado em cruzeiros reais (CR\$).

A esta casa não cabe dirimir este tipo de dúvida.

Nestes termos e por tudo o mais que consta do processo entendo caber razão ao recorrente ressalvando o direito de a Receita Federal proceder a novo lançamento, em boa e devida forma, ou seja, atendendo as transformações da moeda no período.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA